



PROCESSO : 139416/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTE : FLORI LUIZ BINOTTI – Prefeito Municipal
JÉSSICA REGINA WOHLBERG - Pregoeira
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.146/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO SEGUNDO COLOCADO NA LICITAÇÃO ANTES DE FINALIZADA APURAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PAUTADA PELA BOA-FÉ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONVERSÃO DA MULTA EM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos senhores Flori Luiz Binotti e Jéssica Regina Wohleberg, respectivamente Prefeito Municipal e Pregoeira do Município de Lucas do Rio Verde, contra o Acórdão nº 235/2020-TP, que julgou procedente a representação externa e aplicou multa aos recorrentes.

2. A representação externa foi apresentada pela Empresa Tnove Comércio de Peças Eireli em virtude de supostas irregularidades na tramitação do Pregão Presencial nº 017/2019 e Registro de Preços nº 012/2019, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças/acessórios genuínas e



originais de primeira linha para automóveis leves, camionetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas, implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente de marca e categoria, para atendimento da frota do Município.

3. O Acórdão nº 235/2020 – TP assim julgou o processo (Doc. Nº 207743/2020):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 5.280/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** conhecer, e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 017/2019 e Registro de Preços nº 012/2019, formulada pela empresa TNove Comércio de Peças EIRELI, por intermédio do Sr. Diones Amaral dos Santos – sócio proprietário, neste ato representados pelo procurador Joéverton Silva de Jesus - OAB/MT nº 9.946, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, sendo os Srs. Jéssica Regina Wohleberg – pregoeira, André Pezzini (OAB/MT nº 13.844) – procurador-geral do Município, Guilherme de O. Ribeiro (OAB/MT nº 12.118) – procurador adjunto do Município, José Antônio Borges Pereira – procurador-geral de Justiça e Leonardo Moraes Gonçalves – promotor de Justiça, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b) APLICAR** aos Srs. Flori Luiz Binotti (CPF nº 383.827.090-87) e Jéssica Regina Wohleberg (CPF nº 007.940.211-90) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade relativa à irregularidade nos procedimentos licitatórios, referente a adjudicação e homologação de itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência (GB 13 – subitem 1.1), com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e no artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

4. No recurso ordinário (Documento nº 227100/2020), argumentou-se que a suspensão da empresa recorrente decorreu de suspeita de práticas fraudulentas, que se revestem de ampla complexidade e gravidade e que demandaram a adoção de medidas para garantir a lisura do certame. O Recorrentes



ainda alegaram que a suspensão da licitante foi medida razoável e proporcional e requereram a reforma do acórdão para não aplicação de penalidade ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em recomendação ou, ainda, redução da multa aplicada.

5. No Julgamento Singular nº 930/JBC/2020, o então Relator conheceu do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos (Doc. Nº 260610/2020).
6. A Secex produziu relatório técnico de recurso no qual a equipe de auditoria entendeu pelo provimento parcial do recurso para reformar o item “b” do Acórdão nº 235/2020, a fim de reduzir a multa (Documento nº 84156/2021).
7. Vieram os autos para análise e parecer.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 235/2020). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.
11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que



ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os Recorrente são parte no processo, figurando na posição de representados.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os Recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento da representação pela procedência, aplicando multa aos Recorrentes. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a representação interna, **Acórdão nº 235/2020-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **14/9/2020**, sendo considerada como data de publicação o dia **15/9/2020**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 209536/2020). A data final para interposição de recurso foi **6/10/2020**, data em que o recurso ordinário foi protocolado.

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 227100/2020, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por advogado público efetivo, Sr. Alisson Cesar de Carvalho, cuja portaria de nomeação para o cargo foi juntada em anexo ao recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**



16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os Recorrentes já estão qualificados no processo original.

19. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito

20. Trata-se de recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 235/2020-TP, que julgou procedente a representação externa e condenou o Sr. Flori Luiz Binotti, Prefeito Municipal, e a Sra. Jéssica Regina Wohlemberg, Pregoeira do Município de Lucas do Rio Verde, ao pagamento de multa de 6 UPFs/MT cada um, em razão da adjudicação e homologação de itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência (irregularidade classificada em GB 13).

21. Conforme voto do então Relator, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, a Pregoeira determinou a realização de diligências para apurar se as acusações realizadas nos referidos recursos eram verdadeiras e, ato contínuo, adjudicou e homologou o objeto licitado em favor da próxima licitante, alegando a



supremacia do interesse público e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços.

22. Todavia, segundo a fundamentação do acórdão, diante de indícios de fraude no procedimento licitatório a Pregoeira deveria, de forma devidamente fundamentada, desclassificar a licitante e não suspendê-la de participar do certame, adjudicando e homologando os itens em favor da segunda colocada, haja vista a manifesta ausência de previsão legal ou editalícia para tal conduta.

23. Entendeu-se que, independentemente da plausibilidade das acusações efetuadas em sede de recurso administrativo, o fato é que o instituto utilizado pela Pregoeira para dirimir a controvérsia é arbitrário e ilegal, traduzindo-se, portanto, em abuso de poder, não podendo ser convalidado por esse Tribunal.

24. O recurso ordinário pretende a reforma da decisão para afastar a aplicação da multa ou, subsidiariamente, obter a conversão da penalidade em recomendação ou, ainda, redução da multa aplicada.

25. **Em síntese, os Recorrentes alegaram que a complexidade e a gravidade dos indícios de fraude demandaram a adoção de medidas para garantir a lisura do certame. Justificaram que a suspensão da empresa Tnove Comércio de Peças Eireli naquele momento processual mostrou-se acertada e estritamente atrelada aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da continuidade dos serviços públicos, da boa-fé, da eficiência e os demais correlatos às licitações públicas.**

26. Em referência ao argumento utilizado pelo Relator no sentido de que em vez de suspender a participação no certame, a Pregoeira Oficial e o Prefeito deveriam ter desclassificado a empresa, os Recorrentes justificaram que esse fundamento induz à mesma conclusão, qual seja, a impossibilidade de participação da empresa na licitação. Acrescentaram que o ato de suspensão era plenamente retratável pela Pregoeira e pela autoridade competente caso verificado, após as exaustivas diligências, que não havia fundamentos nas alegações de fraude.



27. No relatório técnico de recurso, a equipe da Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para redução da multa, pois considerou que a Prefeitura Municipal e a Pregoeira foram induzidas a erro pelas empresas concorrentes, tal qual a equipe de auditoria que elaborou o relatório técnico de defesa e o Ministério Público de Contas.

28. Segundo o relatório de recurso, o sistema “Traz Valor” não é utilizado pela Prefeitura e participaram do certame cerca de 20 empresas de modo presencial, de modo que não cabe alegação de conluio ou fraude na licitação, pois não houve uso de robôs para automatizar lances eletrônicos e a empresa não teve acesso antecipado aos envelopes das propostas das empresas concorrentes.

29. Pois bem. Passa-se às considerações ministeriais.

30. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5.280/2019, manifestou-se pela improcedência da representação. Considerou-se que, ante a gravidade das irregularidades imputadas, havia a necessidade de diligências mais aprofundadas, as quais poderiam demorar e prejudicar o andamento do certame e consequencialmente a continuidade do serviço público.

31. Diante disso, o MP de Contas entendeu acertada a conduta dos Representados, que não mediram esforços para apurar as denúncias de fraude, buscando informações em outras prefeituras e no Ministério Público Estadual, com o fito de proporcionar lisura ao certame.

32. Neste momento, é preciso inicialmente repisar que havia grave suspeita de fraude no Pregão Presencial nº 017/2019 que levou a Pregoeira Oficial e o Prefeito Municipal a suspenderem a participação da empresa vencedora.

33. É que, em recurso administrativo apresentado por empresa concorrente, relatou-se que a Tnove Comércio de Peças Eireli participa do mesmo grupo econômico da empresa Tatiana Siqueira Santiago Eireli (Macropeças), a qual teria vínculo com o Sistema “Traz Valor Treinamento e Pesquisa de Mercado



Empresarial LTDA.” que fornece o software de cotação de valores para aplicação de descontos nos pregões.

34. Ressalta-se que o Pregão Presencial nº 017/2019 destinou-se ao registro de preços para fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais para os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e teve como critério o maior percentual de desconto por item, sendo que a base de cálculo dos descontos são os preços constantes dos Sistema Audatex e Traz Valor.

35. Dessa forma, afasta-se a informação consignada no relatório técnico de recurso elaborado pela Secex no sentido de que a Prefeitura Municipal não utilizava o **Sistema Traz Valor, pois a base de preços desse sistema e do Audatex está explicitamente prevista no Termo de Referência do edital para incidência dos descontos.** Para dirimir qualquer equívoco, o Ministério Público de Contas buscou o **edital do Pregão Presencial nº 017/2019** no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e junta-o ao processo como documento **anexo ao presente parecer.**

36. Com base nos indícios de fraude já relatados pelos Representados, ora Recorrentes, vislumbrou-se durante a licitação a suspeita da existência de esquema fraudulento, mesmo em se tratando de um pregão presencial com ampla competição, pois a concessão de maior desconto por item pode ser artificialmente distorcida e não representar economia real para a Administração se supostamente empresa parceira em esquema é quem tem a competência de estipular o preço.

37. Dito isso, considera-se que a suspensão da licitante vencedora por parte da Pregoeira e do Prefeito Municipal pautou-se em critério de razoabilidade e em boa-fé, ainda que se entenda que o instituto utilizado para afastar a empresa da licitação seja arbitrário e ilegal, tal como ficou assentado no Acórdão nº 235/2020-TP. Por sua vez, a adjudicação do objeto à segunda participante visou a impedir prejuízos à frota de veículos do município, permitindo o fornecimento de peças para manutenção.



38. Nesse caso, o MP de Contas pondera que, embora o ideal fosse a solução da diligência e, em caso de conclusão pela existência de fraude, a desclassificação da primeira colocada para só então dar-se a adjudicação do objeto, na prática, o aprofundamento da questão demandaria tempo e a continuidade do serviço público carecia de providência imediata.

39. Assim, ainda que nas duas situações a consequência seja a mesma (afastar a licitante vencedora do certame), não se olvida que a desclassificação de licitante é o ato jurídico adequado, previsto legalmente e carecedor de robusta fundamentação. Porém, há que se levar em consideração a **razoabilidade** do Gestor que, posto pelas circunstâncias em situação complexa, é obrigado a dar solução.

40. É, então, pautado na premissa que a atuação do Gestor e da Pregoeira foi orientada pela **boa-fé**, que o Ministério Público de Contas conclui pela possibilidade de provimento parcial do recurso para converter a multa aplicada em recomendação, dado que a penalidade já foi aplicada em patamar baixo. Pretende-se, desta feita, advertir os responsáveis e orientá-los acerca da conduta mais adequada no entendimento do Tribunal de Contas.

41. Portanto, o **Ministério Público de Contas conclui pelo provimento parcial do recurso para reformar o item “b” do Acórdão nº 235/2020-TP a fim de converter a multa aplicada em recomendação, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).**

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **seu provimento parcial**, para reformar o item “b” do Acórdão nº 235/2020-TP, convertendo a multa aplicada aos Recorrentes em recomendação, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de abril de 2021.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.